

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.022/2015 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

**INSTITUI A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE
MELHORIA EM RUAS DO LOTEAMENTO CAPÃO
REDONDO II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de drenagem e pavimentação asfáltica, compreendendo serviços iniciais, pavimentação da pista de rolamento, meio fio, mobiliário urbano, serviços complementares, sinalização horizontal e vertical, e outras necessárias à execução dos serviços de pavimentação, tendo como limite global a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles localizados nas áreas descritas no Anexo II da presente Lei, nas seguintes vias:

- I – Rua Manoel Rosa (entre a Rua Espírito Santo e Rua Goiás);
- II – Rua Espírito Santo (entre a Av. Dom Pedro I e Rua Manoel Rosa);
- III – Rua Amazonas (entre a Av. Dom Pedro I e Rua Manoel Rosa);
- IV – Rua Rio de Janeiro (entre a Av. Dom Pedro I e Rua Manoel Rosa);
- V – Rua Pará (entre a Av. Dom Pedro I e Rua Manoel Rosa);
- VI – Rua Goiás (entre a Av. Dom Pedro I e Rua Manoel Rosa).

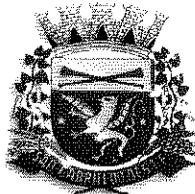
Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.

§1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele contra quem for lançado o tributo terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

§4º Correrão por conta do Município de São Gabriel do Oeste as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, do Estado e da União ou isentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

contribuição de Melhoria e as importâncias que se referirem à área de benefício comum.

Art. 3º O Prefeito Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos referidos neste artigo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, especialmente, a publicação de Edital, através de meio oficial do Município, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- I – plantas e memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento de custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V – determinação do fator de absorção (previsto) do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;
- VI – avaliação inicial dos imóveis situados na zona beneficiada.

§1º O contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

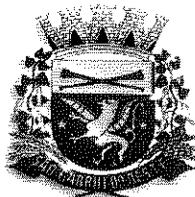
§2º As impugnações oferecidas aos elementos constantes deste artigo serão dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

§3º As decisões proferidas na forma do parágrafo anterior serão definitivas e terão efeito tão somente em relação ao impugnante.

Art. 4º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo da obra entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais de valorização.

§1º Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei e na Lei Municipal nº 250/1994 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

§2º O valor de cada imóvel antes da execução da obra será o que resultar da avaliação efetuada por comissão especialmente nomeada para este fim, composta dos seguintes representantes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- I - Responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal;
- II - Um representante da Superintendência de Tributos;
- III - Um representante do mercado imobiliário.

§3º O valor de cada imóvel após a conclusão total ou parcial da obra, conforme o caso será o que resultar de avaliação efetuada por comissão especialmente constituída na forma prevista no parágrafo anterior.

§4º A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

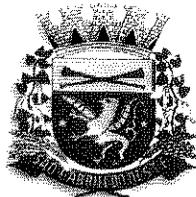
Art. 5º A obra executada está orçada em R\$ 715.348,00 (setecentos e quinze mil trezentos e quarenta e oito reais), integralmente custeada pelo Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 6º O fator de absorção do benefício da valorização previsto para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será de até 100% (cem por cento) do valor dos imóveis beneficiados, no montante a ser apurado através de avaliações realizadas antes e após a execução da obra.

Art. 7º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo Edital contendo o demonstrativo de custos em meio oficial do Município, contendo, ainda, os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;
- II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, após a execução total ou parcial da obra;
- III – laudo de avaliação individual de cada imóvel após a execução parcial ou total da obra; e
- IV – prazo em que será exigida a Contribuição de Melhoria.

Art. 8º Escoado o prazo do Edital a que se refere o artigo anterior e no exercício seguinte à publicação da presente Lei, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, o Município lançará de ofício as contribuições a cada sujeito passivo, emitindo as respectivas notificações de lançamento, conforme estipulado na legislação municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 9º O pagamento poderá ser efetuado das seguintes maneiras:

I - À vista, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte; ou

II - Parceladamente, em até 12 (doze) parcelas sem benefício de desconto.

Art. 10. As impugnações contra lançamentos da contribuição de melhoria formarão processo comum e deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias e julgadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As impugnações aos lançamentos deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da decisão proferida caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da intimação do contribuinte.

Art. 11. São partes integrantes da presente Lei, o Anexo I - Memorial descritivo do projeto; Anexo II – Mapa/planta das ruas com a delimitação da zona beneficiada; Anexo III - Orçamento de custo da obra.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 01 de dezembro de 2015.


ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 01 de dezembro de 2015.

ADÃO UNÍRIO ROLIM

Prefeito Municipal

Publicado por:

Silvane Marla Dalri

Código Identificador:8A6E6990

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI Nº 1.022/2015

Lei nº 1.022/2015 de 01 de Dezembro de 2015.

Institui a cobrança de Contribuição de Melhoria em Ruas do Loteamento Capão Redondo II e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de drenagem e pavimentação asfáltica, compreendendo serviços iniciais, pavimentação da pista de rolamento, meio fio, mobiliário urbano, serviços complementares, sinalização horizontal e vertical, e outras necessárias à execução dos serviços de pavimentação, tendo como limite global a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles localizados nas áreas descritas no Anexo II da presente Lei, nas seguintes vias:

- I – Rua Manoel Rosa (entre a Rua Espírito Santo e Rua Goiás);
- II – Rua Espírito Santo (entre a Av. Dom Pedro I e Rua Manoel Rosa);
- III – Rua Amazonas (entre a Av. Dom Pedro I e Rua Manoel Rosa);
- IV – Rua Rio de Janeiro (entre a Av. Dom Pedro I e Rua Manoel Rosa);
- V – Rua Pará (entre a Av. Dom Pedro I e Rua Manoel Rosa);
- VI – Rua Goiás (entre a Av. Dom Pedro I e Rua Manoel Rosa).

Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.

§1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§3º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele contra quem for lançado o tributo terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

§4º Correrão por conta do Município de São Gabriel do Oeste as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, do Estado e da União ou isentos de contribuição de Melhoria e as importâncias que se referirem à área de benefício comum.

Art. 3º O Prefeito Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos referidos neste artigo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, especialmente, a publicação de Edital, através de meio oficial do Município, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- I – plantas e memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento de custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV – delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V – determinação do fator de absorção (previsto) do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

VI – avaliação inicial dos imóveis situados na zona beneficiada.

§1º O contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§2º As impugnações oferecidas aos elementos constantes deste artigo serão dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver recebido o processo conclusivo.

§3º As decisões proferidas na forma do parágrafo anterior serão definitivas e terão efeito tão somente em relação ao impugnante.

Art. 4º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo da obra entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais de valorização.

§1º Na determinação do valor individual da contribuição será observado o limite estabelecido pelo acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado, em estrita observância ao disposto nesta Lei e na Lei Municipal nº 250/1994 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

§2º O valor de cada imóvel antes da execução da obra será o que resultar da avaliação efetuada por comissão especialmente nomeada para este fim, composta dos seguintes representantes:

- I - Responsável pelo Cadastro Imobiliário Municipal;
- II - Um representante da Superintendência de Tributos;
- III - Um representante do mercado imobiliário.

§3º O valor de cada imóvel após a conclusão total ou parcial da obra, conforme o caso será o que resultar de avaliação efetuada por comissão especialmente constituída na forma prevista no parágrafo anterior

§4º A Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, sendo aí computadas todas as despesas necessárias aos estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes oficiais de correção e atualização monetária.

Art. 5º A obra executada está orçada em R\$ 715.348,00 (setecentos e quinze mil trezentos e quarenta e oito reais), integralmente custeada pelo Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 6º O fator de absorção do benefício da valorização previsto para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas será de até 100% (cem por cento) do valor dos imóveis beneficiados, no montante a ser apurado através de avaliações realizadas antes e após a execução da obra.

Art. 7º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, calculada na forma prevista nesta Lei, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo Edital contendo o demonstrativo de custos em meio oficial do Município, contendo,

ainda, os seguintes elementos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição;
- II – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, após a execução total ou parcial da obra;
- III – laudo de avaliação individual de cada imóvel após a execução parcial ou total da obra; e
- IV – prazo em que será exigida a Contribuição de Melhoria.

Art. 8º Escoado o prazo do Edital a que se refere o artigo anterior e no exercício seguinte à publicação da presente Lei, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, o Município lançará de ofício as contribuições a cada sujeito passivo, emitindo as respectivas notificações de lançamento, conforme estipulado na legislação municipal vigente.

Art. 9º O pagamento poderá ser efetuado das seguintes maneiras:

- I - À vista, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), com vencimento a partir de 30 (trinta) dias, após a publicação do edital, desde que notificado o contribuinte; ou
- II - Parceladamente, em até 12 (doze) parcelas sem benefício de desconto.

Art. 10. As impugnações contra lançamentos da contribuição de melhoria formarão processo comum e deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias e julgadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. As impugnações aos lançamentos deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e da decisão proferida caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias da intimação do contribuinte.

Art. 11. São partes integrantes da presente Lei, o Anexo I - Memorial descritivo do projeto; Anexo II - Mapa/planta das ruas com a delimitação da zona beneficiada; Anexo III - Orçamento de custo da obra.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste/MS, 01 de dezembro de 2015.

ADÃO UNÍRIO ROLIM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Siluane Marla Dalri
Código Identificador:61F9BE83

SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
LEI Nº 1.023/2015

Lei nº 1.023/2015 de 01 de Dezembro de 2015.

Institui a cobrança de Contribuição de Melhoria em Ruas e Avenidas do Loteamento Capão Redondo II e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas de drenagem e pavimentação asfáltica, compreendendo serviços iniciais, pavimentação da pista de rolamento, meio fio, mobiliário urbano, serviços complementares, sinalização horizontal e vertical, e outras necessárias à execução dos serviços de pavimentação, tendo como limite global a parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles

localizados nas áreas descritas no Anexo II da presente Lei, nas seguintes vias:

- I – Rua Raimundo do Prado (entre a Rua Espírito Santo e Rua Bahia);
- II – Rua Eugênio Ferreira da Cunha (entre a Rua Espírito Santo e Rua Bahia);
- III – Av. Dom Pedro I (entre a Rua Espírito Santo e Av. Mato Grosso do Sul);
- IV – Rua Bahia (entre a Rua Raimundo do Prado e Rua Manoel Rosa);
- V – Rua Amazonas (entre a Rua Raimundo do Prado e Av. Dom Pedro I);
- VI – Rua Rio de Janeiro (entre a Rua Raimundo do Prado e Av. Dom Pedro I).

Art. 2º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.

§1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§3º Os bens indivisíveis serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele contra quem for lançado o tributo terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

§4º Correrão por conta do Município de São Gabriel do Oeste as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, do Estado e da União ou isentos de contribuição de Melhoria e as importâncias que se referirem à área de benefício comum.

Art. 3º O Prefeito Municipal determinará as providências para a elaboração e atendimento dos atos administrativos referidos neste artigo, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, especialmente, a publicação de Edital, através de meio oficial do Município, contendo os seguintes elementos, sem prejuízo de outros:

- I – plantas e memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento de custo da obra;
- III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV – delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V – determinação do fator de absorção (previsto) do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;
- VI – avaliação inicial dos imóveis situados na zona beneficiada.

§1º O contribuinte, querendo, poderá mediante protocolo impugnar administrativamente qualquer dos elementos referidos no Edital de que trata este artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a começar no primeiro dia útil após a publicação oficial pelo Município, cabendo ao impugnante o ônus da prova, sem prejuízo do exame pelo Poder Judiciário.

§2º As impugnações oferecidas aos elementos constantes deste artigo serão dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 15 (quinze) dias, contados da data em que tiver recebido o processo conclusivo.

§3º As decisões proferidas na forma do parágrafo anterior serão definitivas e terão efeito tão somente em relação ao impugnante.

Art. 4º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se, proporcionalmente, o custo da obra entre todos os imóveis incluídos na zona beneficiada pela valorização imobiliária decorrente da melhoria descrita na presente Lei, em função dos fatores individuais de valorização.